



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.001534/2007-66
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-000.547 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 07/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO.DESCUMPRIMENTO.OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO. FATOS GERADORES. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. DEIXAR DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO EM ACORDO COM PADRÕES ESTABELECIDOS PELA SEGURIDADE SOCIAL.

A elaboração de folhas de pagamento dos segurados a serviço da empresa em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social ocasiona a lavratura de Auto de Infração por esse descumprimento legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls. 325/369 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília/DF (fls.310/322) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no auto de infração nº 37.058.724-3, sendo aplicada a multa no valor R\$ 1.195,13 (hum mil e cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

Conforme Relatório Fiscal apresentados às fls. 27/32, a autuação corresponde à atitude da empresa em **deixar de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todas os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, conforme previsto na Lei nº. 8.212/91, art. 32, I, c/c com o art. 225, I, § 9º do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Dec. nº. 3.048/99.

A fiscalização teve como objetivo analisar os valores pagos pela CEF à empresa SPIRIT INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA, sob a forma de valores em espécie e pontos de fidelização, referentes a remuneração transferida a empregados da CEF por serviços prestados, a título de premiação, bonificação, fidelização e outros.

Vale ressaltar, segundo o Relatório Fiscal, que os fatos geradores foram levantados através de técnicas de auditoria tais como testes de observância e substantivos, aplicadas aos documentos, arquivos, digitais, arquivos contábeis, folha de pagamento e outros, sendo realizada a circulação de informações junto a empregados da CEF, quais sejam, as empresas FENAE CORRETORA e GRUPO CAIXA.

Insta salientar que foram analisados durante o procedimento de auditoria, os valores pagos internamente pela CEF aos seus empregados, bem como, os valores pagos aos funcionários da caixa pelas empresas supramencionadas.

O dispositivo legal infringido é o que determina o inciso I do Art. 32 da Lei 8.212/91 e Art. 225, I, §9º do RPS, estando sujeita à aplicação das penalidades previstas no art. 283, I, “a” e art.373 do RPS.

Desta autuação, a recorrente apresentou impugnação às fls. 325/369 alegando:

- A nulidade dos autos de infração por vício formal do procedimento fiscal, em virtude da inobservância aos procedimentos constantes da Instrução Normativa MPS/SRP nº.3, de 14 de julho de 2005, destacando :

A nulidade do lançamento de débito prescindindo-se de individualização dos empregados e escondendo-se em dificuldades relativas a quantidade de registros e cerceamento de defesa;

A titularidade dos pagamentos;

*A inexistência de relação entre a autuada e a empresa SPIRIT-
INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA;*

*A extinção do crédito tributário – Decadência nos termos do art.
146, III da CF/88;*

Ademais, contestou sobre:

*-As Campanhas de endo- marketing (incentivo), fidelização, premiação e
outros; destacando:*

*Ausência de habitualidade, peridiocidade e certeza dos
créditos.*

*A premiação com pacotes de viagens e com pontuação no
programa PAR de relacionamento; Mecânica de
premiação*

*- A definição do fato gerador e das bases de cálculo das contribuições
sociais, destacando:*

O enquadramento jurídico equivocado pelo auditor fiscal.

*O regulamento pessoal da CEF, no tocante a
esclarecimentos quanto à vedação de receber benefícios
de terceiros e de uso de materiais em atividades
particulares.*

A atuação dos empregados da CEF;

*A necessária clareza quanto à natureza jurídica de
parcelas concedidas por terceiros a empregados e a
distinção entre remuneração, comissão, gorjeta e gorjeta.*

*Esclarecimento necessário aos benefícios concedidos a
pessoas físicas não empregadas para retribuir metas de
produtividade.*

*- Do emprego da analogia no direito tributário brasileiro –
impossibilidade de utilização no caso concreto;*

*- A correta natureza dos “prêmios” decorrentes das campanhas
promovidas e seu tratamento tributário pelas disposições da Lei n.º
8.212/91;*

Por fim, requereu o reconhecimento da efetiva e completa **INSUBSISTÊNCIA** da atuação promovida ressaltando a descaracterização do fato gerador da obrigação, posto que não há hipótese de incidência configurada, desta feita, alegando que a multa igualmente não poderá subsistir. Contudo, caso a douta autoridade fiscal não decida pela insubsistência do auto, solicitou a realização das **diligências** necessárias, consoante o art.18 do Dec. n.º. 70.235/72.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 5ª Turma da DRJ/Brasília/DF proferiu acórdão (nº 03 - 24.420) nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 07/12/2007

FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS PELA SEGURIDADE SOCIAL.

Determina a lavratura de auto-de-infração a elaboração de folhas de pagamento dos segurados a serviço da empresa em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social.

PRÊMIO. PRODUTIVIDADE.

O pagamento de prêmio/plano de incentivo a segurados empregados tem natureza salarial, integrando o salário de contribuição, por não estar contemplado nas exclusões arroladas no parágrafo 90 do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

PRÊMIOS. TERCEIROS.

O pagamento de prêmio/plano de incentivo ao empregado por empresas que não se revistam da qualidade de empregador, mas com o consentimento deste, aproveitando a relação de emprego e as oportunidades daí advindas, integra o salário de contribuição.

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 325 a 369, onde preliminarmente, alega a inexigibilidade de depósito prévio para a interposição do recurso administrativo tributário. Ademais, não traz nenhuma argumentação nova para o julgamento do pleito, mas tão somente ratifica todos os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente (fls.325 a 369). Acontece que à época da discussão do crédito, exigia-se do sujeito passivo que quisesse recorrer ao Contencioso Administrativo Federal o depósito de 30% (trinta por cento) equivalente ao crédito exigido.

Considerando indevida a exigência, a recorrente suscitou a ilegalidade da exigência no boje de seu recurso voluntário, transcrevendo dispositivos constitucionais e julgados relativos ao caso.

Sobre o assunto, cabe destacar que não mais se exige a comprovação do depósito recursal como requisito de admissibilidade para a discussão de matéria no âmbito administrativo, tendo sido este o entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante nº. 21, que passa a vincular a administração pública, nos termos do art.103-A da Constituição Federal:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Impende-se ainda colacionar o teor do verbete sumular:

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Portanto, conheço a admissibilidade do presente recurso e passo a analisar as questões relevantes para a resolução da lide tributária.

DO MÉRITO:**I – DA INFRAÇÃO COMETIDA:****I.1 – DA OBRIGATORIEDADE DE PREPARAR AS FOLHAS DE PAGAMENTO:**

A recorrente foi autuada com base no art.32, I, da Lei n 8.212/91 e 225, I e parágrafos 9 do Regulamento da Previdência Social por ter deixado de preparar folha de pagamento de seus empregados e de pessoas físicas contribuintes individuais relativa às remunerações pagas, devidas ou creditadas sob a forma prêmios, bonificações e comissões, utilizando-se de crédito em conta corrente, cartões de créditos ou débitos ou pontos de fidelização para posterior resgate, *in verbis*:

LEI N 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

DECRETO N 3.048/99 (RPS)

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Pelo transcrito, percebe-se que a infração refere-se à obrigatoriedade da empresa preparar a folha de pagamento nos moldes do parágrafo 9 do art.225 do RPS.

No presente caso, a recorrente deixou de constar, nas folhas-de-pagamento do período de 01/1997 a 03/2007, os fatos geradores das contribuições previdenciárias referentes a pagamentos efetuados aos empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, a título de prêmios, bonificações e comissões, por meio de crédito em conta corrente, cartões de créditos/débitos ou pontos de fidelização para posterior resgate.

Havendo descumprimento da obrigação legal, o infrator sujeitar-se-á ao pagamento de multa prevista nos moldes do art.92 e 102 da Lei n 8.212/91 e art.283, I, "a": c/c 373 do RPS, *in verbis*:

Regulamento Previdência Social

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n^{os} 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

Nota: Valores atualizados, a partir de 1º de junho 2003, pela Portaria MPS nº 727, de 30.5.2003, para R\$ 991,03 (novecentos e noventa e um reais e três centavos).

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

O Regulamento (Decreto n 3.048/99) cuidou ainda de tratar da atualização do valor cobrado, nos termos do art.373, *in verbis*:

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/91 preleciona ainda em seu art. 92 que qualquer infração a dispositivo desta legislação, quando não esteja prevista expressamente, sujeitar-se-á a observância desse dispositivo. Então vejamos:

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*²⁴

Vale destacar que o artigo acima foi atualizado conforme indicativo nº 24, vejamos:

²⁴ *Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)*

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Contudo, conforme já demonstrado, percebo que a infração foi cometida e motivo pelo qual deverá a cobrança ser mantida e atualizada na forma do dispositivo acima.

Por fim, não constatei a ocorrência de circunstancias agravantes, de modo que a multa a ser aplicada deverá ser o valor mínimo com base no art.292, I, do Regulamento da Previdência Social.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.